

DECRETO N.º 16.159, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Prorroga prazo previsto no artigo 18, do Decreto n.º 13.299, de 23 de fevereiro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a relevância da matéria e a conveniência de que os responsáveis pelos anúncios já instalados às margens das rodovias estaduais possam aguardar a sua regulamentação definitiva, cujos estudos pelos órgãos técnicos estão concluídos e dependem de apreciação final do Governo,

Decreta:

Artigo 1.º — O prazo fixado pelo artigo 18, do Decreto n.º 13.299, de 23 de fevereiro de 1979, fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1980. PAULO SALIM MALUF José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 1980. Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.160, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Institui o Programa de Desenvolvimento do Gasogênio Industrial — Pró-Gasogênio e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a gravidade dos problemas causados pela crise energética, com reflexos negativos na economia;

Considerando a premente necessidade de desenvolvimento de técnicas e processos que viabilizem e permitam a utilização de fontes renováveis, substitutivas do petróleo e seus derivados;

Considerando as potencialidades marcantes da utilização do gasogênio nos processos industriais de aquecimento e pré-aquecimento;

Considerando a disponibilidade, nos institutos de pesquisas e estudos científicos e tecnológicos do Estado de São Paulo, de conhecimentos técnicos a serem alocados ao desenvolvimento de tecnologia nacional aplicável à fabricação do equipamento e ao uso do gasogênio;

Considerando a necessidade e conveniência do conhecimento e utilização de fontes de energia simples e ao alcance da pequena e média empresa;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, junto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, o Programa de Desenvolvimento do Gasogênio Industrial — Pró-Gasogênio.

Artigo 2.º — Os objetivos do Pró-Gasogênio são os seguintes: I — fomentar e estimular o uso de gasogênio nos processos industriais de aquecimento e pré-aquecimento;

II — fomentar o estudo e a fabricação de gasogênio no Estado de São Paulo;

III — fomentar a produção, distribuição e consumo econômico de combustíveis apropriados ao gasogênio.

Artigo 3.º — Fica instituído o GEPGI — Grupo Executivo do Pró-Gasogênio, integrado pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, que será o seu Presidente, e por dois outros membros, com as funções de Vice-Presidente e de Secretário Executivo, por aquele designados.

Parágrafo Único — Os trabalhos de secretaria do GEPGI serão promovidos pela PROMOCET — Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica, à qual incumbirá também promover a integração das atividades do Grupo com as diversas instituições governamentais e particulares, direta ou indiretamente envolvidas no Programa Pró-Gasogênio.

Artigo 4.º — Cabe ao GEPGI definir as áreas de apoio prioritário do Pró-Gasogênio.

Artigo 5.º — A Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia fixará normas reguladoras do Pró-Gasogênio dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1980. PAULO SALIM MALUF Oswaldo Palma, Secretário de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 1980. Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.161, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Institui o Programa de Desenvolvimento da Turfa — Pró-Turfa e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a gravidade dos problemas causados pela crise energética, com reflexos negativos na economia;

Considerando a presente necessidade de desenvolvimento de técnicas e processos que viabilizem e permitam a utilização de fontes substitutivas do petróleo e seus derivados;

Considerando que a turfa é um recurso natural que pode ser utilizado como combustível, seja mediante queima direta em caldeiras industriais, seja na forma de briquetes para aquecimento ou cozimento, seja ainda para produzir coque, alcatrão e outros produtos de grande importância industrial;

Considerando que existem no Brasil e, particularmente, no Estado de São Paulo, locais favoráveis à existência de turfa, principalmente nas planícies de inundação dos principais rios e nas planícies costeiras;

Considerando, em consequência, a necessidade de desenvolver, no Estado de São Paulo, técnicas adequadas para o aproveitamento dessa matéria-prima, com vistas principalmente a substituir o óleo combustível;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, junto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, o Programa de Desenvolvimento da Turfa — Pró-Turfa.

Artigo 2.º — Os objetivos do Pró-Turfa são os de desenvolvimento de técnicas mais adequadas de utilização da turfa existente no Estado de São Paulo, com vistas principalmente à substituição de óleo combustível.

Artigo 3.º — Fica constituído o GEPTU — Grupo Executivo do Pró-Turfa, integrado pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, que será o seu Presidente, e por dois outros membros, com as funções de Vice-Presidente e de Secretário Executivo, por aquele designados.

Parágrafo Único — Os trabalhos de secretaria do GEPTU serão promovidos pela PROMOCET — Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica, à qual incumbirá também promover a integração das atividades do grupo com as diversas instituições governamentais e particulares, direta ou indiretamente envolvidas no Programa Pró-Turfa.

Artigo 4.º — Cabe ao GEPTU definir as áreas de apoio prioritário do Pró-Turfa, inclusive para fins de alocação de recursos do Programa de Desenvolvimento de Recursos Minerais — Pró-Minério, de que trata o Decreto n.º 14.321, de 27 de novembro de 1979.

Artigo 5.º — A Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia fixará normas reguladoras do Pró-Turfa dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1980. PAULO SALIM MALUF Oswaldo Palma, Secretário de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 1980. Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.162, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Institui o Programa de Vinhoto — Pró-Vinhoto e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o vinhoto proveniente de destilarias que utilizem cana-de-açúcar, sorgo sacarino e melão como matérias primas para a produção de etanol pode acarretar consequências indesejáveis quando não convenientemente tratado ou utilizado;

Considerando que esse resíduo deve ser encarado como material que encerra um valor econômico ponderável, capaz de contribuir positivamente ao desempenho da unidade produtora;

Considerando as inúmeras e variadas formas de utilização do vinhoto na recuperação do solo, com consequente retorno de parte dos nutrientes retirados pela planta; como matéria prima na produção de biomassa microbiana; como ração, depois de submetido à concentração-seca; como fonte de sais de potássio, por concentração e incineração; na diluição de méis e melaços destinados à fermentação alcoólica; como água de embebição, nas moendas; e na lavagem de matérias primas, substituindo parte da água empregada nesta operação, entre outras;

Considerando a mais alta e significativa relevância do desenvolvimento de estudos e pesquisas destinados não apenas à definição de técnicas e processos que permitam a diminuição do volume de vinhoto produzido por litro de álcool fabricado, mas também à viabilização das várias alternativas de sua utilização produtiva.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, junto à Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, o Programa do Vinhoto — Pró-Vinhoto.

Artigo 2.º — Os objetivos do Pró-Vinhoto são os de promover e fomentar a realização de estudos e pesquisas visando a redução do vinhoto produzido por litro de álcool fabricado e a utilização econômica do vinhoto.

Artigo 3.º — Fica instituído o GEPVI — Grupo Executivo do Pró-Vinhoto, integrado pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, que será o seu Presidente, e por dois outros membros, com as funções de Vice-Presidente e de Secretário Executivo por aquele designados.

Parágrafo Único — Os trabalhos de secretaria do GEPVI serão promovidos pela PROMOCET — Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica, à qual incumbirá também promover a integração das atividades do grupo com as diversas instituições governamentais e particulares, direta ou indiretamente envolvidas no Programa Pró-Vinhoto.

Artigo 4.º — A Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia fixará normas reguladoras do Pró-Vinhoto dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1980. PAULO SALIM MALUF Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 1980. Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.163, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Dá nova redação aos artigos 107 e 110 do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979, que dispõe sobre a Composição, Estrutura e Comissões Especializadas do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia — CONCIT

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

- o desenvolvimento da ciência e tecnologia é uma das metas prioritárias do Governo do Estado de São Paulo;
— O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia é o órgão encarregado de propor as diretrizes e a política estadual de desenvolvimento científico — tecnológico, em todos os setores do conhecimento;
— a comunidade técnico-científica, do setor público e privado deve participar da formulação dessa política;
— é conveniente, por isso, ampliar o número de membros do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia,

Decreta:

Art. 1.º — Os artigos 107 e 110, §§ 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 13.878, de 3 de setembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 107 — O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo presidido pelo Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e tendo como membros natos os Secretários da Fazenda, da Economia e Planejamento, o Presidente da Companhia de Promoção de Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo — PROMOCET e os Vice-Presidentes das Comissões Especializadas de que trata o artigo 110, § 1.º.
Art. 110 — As Comissões Especializadas são constituídas por personalidades representativas dos respectivos setores, de reconhecida capacidade, notória especialização e idoneidade.

§ 1.º — Cada Comissão, presidida pelo Vice-Presidente Executivo do Conselho é composta, além deste, por 5 (cinco) membros, de livre escolha do Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2.º — Cada Comissão contará com um Vice-Presidente designado pelo Vice-Presidente Executivo do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

§ 3.º — No caso de vaga em data anterior à do término do mandato de membro da Comissão, caberá ao substituto designado exercê-lo pelo período restante.»

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1980. PAULO SALIM MALUF Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia Publicado na Casa Civil, aos 19 de novembro de 1980. Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 15.946, DE 23 DE OUTUBRO DE 1980

Retifica o Decreto n.º 14.089, de 18 de outubro de 1979 e declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, mais duas áreas necessárias ao fim constante daquele decreto

Retificação do D.O. de 24-10-80

Artigo 1.º — «Descrição Perimétrica onde se lê: ... na rua Cachoeira do Arari (antiga rua 30) até encontrar o ponto «J» com ... leia-se: ... na rua Cachoeira do Arari (antiga rua 30) até encontrar o ponto «J» com ...

Artigo 2.º — A ... onde se lê: ... até encontrar o ponto «A», início desta descrição, abrangendo uma área aproximada de 607.550,00 m2 ... leia-se: ... até encontrar o ponto «A», início desta descrição, abrangendo uma área aproximada de 607.500,00 m2 ...